

LEI ORGÂNICA



**DO MUNICÍPIO
DE**

LUPIONÓPOLIS

INDICE CRONOLÓGICO

TÍTULOS		FOLHA
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		03
TÍTULO I	DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO I	DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO II	DO PODER MUNICIPAL	05
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	06
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO	06
SEÇÃO I	DA CÂMARA MUNICIPAL	06
SEÇÃO II	DAS SESSÕES	09
SEÇÃO III	DA MESA DA CÂMARA	10
SEÇÃO IV	DAS COMISSÕES	11
SEÇÃO V	DOS VEREADORES	11
SEÇÃO VI	DO PROCESSO LEGISLATIVO	13
SEÇÃO VIII	DAS FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	16
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO	17
SEÇÃO I	DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO	17
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	18
SEÇÃO III	DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	20
SEÇÃO IV	DOS AUXILIARES DO PREFEITO	21
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	21
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	21
CAPÍTULO II	DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	22
CAPÍTULO III	DA GUARDA MUNICIPAL	22
CAPÍTULO IV	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	23
CAPÍTULO V	DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS	23
SEÇÃO I	DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	23
SEÇÃO II	DOS LIVROS	24
SEÇÃO III	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	24
SEÇÃO IV	DAS PROIBIÇÕES	25
SEÇÃO V	DAS CERTIDÕES	25
CAPÍTULO VI	DOS BENS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO VII	DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	27
CAPÍTULO VIII	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	28
SEÇÃO I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	28
SEÇÃO II	DA RECEITA E DA DESPESA	29
SEÇÃO III	DOS ORÇAMENTOS	30
TÍTULO IV	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	32
CAPÍTULO I	DA ORDEM ECONÔMICA	32
SEÇÃO I	DOS PRINCÍPIOS	33
SEÇÃO II	DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	33
SEÇÃO III	DA POLÍTICA URBANA	34
SEÇÃO IV	DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	36
CAPÍTULO II	DA ORDEM SOCIAL	37
SEÇÃO I	DA DISPOSIÇÃO GERAL	37
SEÇÃO II	DA SEGURIDADE SOCIAL	37
SUB-SEÇÃO I	DA SAÚDE	37

SUB-SEÇÃO II	DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
SEÇÃO III	DA EDUCAÇÃO	39
SEÇÃO IV	DA CULTURA	41
SEÇÃO V	DO DESPORTO E DO LAZER	42
SEÇÃO VI	DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	42
SEÇÃO VII	DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO	42
SEÇÃO VIII	DO MEIO AMBIENTE	42
SEÇÃO IX	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	43
SEÇÃO X	DA DEFESA DO CIDADÃO	45
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	46

LEI N° 01/90

**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, NÓS, OS
REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE
LUPIONÓPOLIS, FUNDAMENTADOS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL,
PROMULGAMOS NESTE ANO DE 1990, A**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Lupionópolis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º São os poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedada a delegação de poderes.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º São princípios da organização do Município:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - a racionalidade, o planejamento e a programação sistemáticos;
- V - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VI - a participação orgânica com os outros níveis de governo e a cooperação com os demais municípios, em particular, nas entidades regionais de que o Município venha a participar;
- VII - a garantia de acesso a todos os munícipes, de modo igualitário, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- VIII - a valorização, a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- IX - o apreço, a promoção e salvaguarda dos valores históricos e culturais da população.

TÍTULO I**DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - elaborar e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- VI - elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- VII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos e fixar a respectiva remuneração;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - conceder, renovar ou cassar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- XVI - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observa as normas federais pertinentes;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços;

- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da lei;
- XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento;
- XXXVIII - adquirir bens imóveis, inclusive através de desapropriações por necessidade e utilidade pública ou por interesse local;
- XXXIX - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XL - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida da população e dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- XLI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º - O poder municipal pertence ao povo do Município, que o exerce, através de representantes eleitos para responder pelo Governo Municipal, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - O povo elege seus representantes, pelo voto direto e secreto.

Art. 6º - É dever do Governo Municipal assegurar a todos os municípes, em cooperação com a União, o Estado e outros municípios, o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e dos direitos específicos à condição de vida no Município, a seguir enumerados:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e equilibrado, como bem de uso comum do povo, para as gerações atual e futura;

- II - dignas condições de moradia;
- III - acesso fácil aos locais de trabalho e de serviços através de transporte coletivo e de baixo custo;
- IV – proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico e paisagístico.

Art. 7º - O povo exerce o poder diretamente:

- I - pela iniciativa popular em projetos de Lei e em emendas à Lei Orgânica, através de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo ou dos cidadãos;
- III - pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;
- IV - pela fiscalização na prestação dos serviços públicos municipais, na forma da lei;
- V - pela participação em audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas neste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal tornará, obrigatória, a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 9º - O número de Vereadores à Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, será fixado em lei municipal até um ano antes das eleições e remetida à Junta Eleitoral.

Art.10 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa solene a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 20:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibiliza-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a ser transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (*quinze*) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.12 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.13 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento e fiscalização e, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- V - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (*quinze*) dias consecutivos por necessidade de serviço;
- VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos da lei;
- IX - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 45 (*quarenta e cinco*) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII - julgar os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal;
- XXI - representar ao Ministério Público, por 2/3 (*dois terços*) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;
- XXII - o subsídio do Prefeito Municipal não será inferior ao maior padrão de vencimento percebido por Servidor Público Municipal;
- XXIII - fixar, nos moldes do inciso anterior, através de Decreto Legislativo, à atualização e adequação dos subsídios do Prefeito Municipal, para a legislatura em vigor.

Art.14 - Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e sua atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.15 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art.16 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poder comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES

Art.17 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á no recesso, somente em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 13, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, de um terço (1/3) de seus membros pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa./

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do dia e participar das votações.

Art.22 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do poder legislativo, durante o recesso seguinte.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art.23 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecer na Presidência e convocar sessões diárias, até, que seja eleita a Mesa.

Art.24 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião do segundo ano legislativo.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e composição da Mesa.

Art.25 - O mandato da Mesa será de 2 (*dois*) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art.26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.27 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidades de economia interna;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art.28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (*vinte*), o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art.29 - A Câmara ter comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da de sua competência, cabem:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (*um terço*) dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (*1/3*) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art.30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.31 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 77, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.32 – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a 3 (*três*) sessões extraordinárias consecutivas ou a 10 (*dez*) alternadas, salvo licença ou missões por esta autorizada e ainda, salvo as convocadas no período de recesso legislativo;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e 2/3 (*dois terços*), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador, cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.33 - O Vereador poder licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada, no mínimo por 15 (*quinze*) dias;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (*trinta*) dias nem superior a 240(*duzentos e quarenta dias*) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

- I - licenciado nos termos do inciso I;
- II - licenciado na forma do inciso III se a missão decorrer de expressa designação da Câmara Municipal ou tiver sido previamente aprovado pelo plenário.

Art.34 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (*quinze*) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (*quinze*) meses para o término do mandato, o Presidente da Câmara comunicar o fato, dentro de 48 (*quarenta e oito*) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Os requerimentos de licenças serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que dever, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

Art.35 - O Servidor Público Municipal da administração direta ou indireta, exercer o mandato de Vereador obedecida as seguintes disposições:

- I - havendo compatibilidade de horários, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, e não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II - em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Resoluções; e
- VII - Decretos Legislativos.

Art.37 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de

imediatamente à Câmara Municipal, que, estando em recesso, ser convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (*cinco*) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (*trinta*) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.38 - A Lei Orgânica Municipal poder ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores de Município.

Art.40 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Meio Ambiente;
- IV - Código de Postura;
- V - Estatuto do Servidor Municipal;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Uso e ocupação do solo.

Art.41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos, seu Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, e nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art.42 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (*cinco por cento*) do eleitorado do Município.

Art.43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (*quarenta e cinco*) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O Prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se amplia aos projetos de lei complementar.

Art.44 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (*quinze*) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de 48 (*quarenta e oito*) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (*trinta*) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 37, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafos §§ 3º e 5º, criar para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuadas sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.46 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.47 A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.48 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legislação, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (*sessenta*) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, e se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.49 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art.50 As contas do Município ficarão, durante 60 (*sessenta*) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.51 As contas deverão ser apresentadas até, 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.52 O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.53 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se- à simultaneamente na forma da lei.

Art.54 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 20:00 horas, na Câmara Municipal, prestado o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único. Decorrido 10 (*dez*) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.55 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à , no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliar o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.56 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará , incontinenter, sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.57 Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, far-se-à eleição 90 (*noventa*) dias após aberta a última vaga;
- II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em 30 (*trinta*) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal na forma da lei.

Art.58 A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, não podendo ser inferior à maior remuneração estabelecida para funcionários do Município no momento da fixação e, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de Renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

Art.59 O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (*quinze*) dias consecutivos, sob pena de perda de mandato.

Art.60 O Prefeito regularmente terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (*trinta*) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (*dez*) dias.

§ 2º - O pedido de licença para missão de representação do Município indicará as razões de viagem, o roteiro e as previsões de despesas.

Art.61 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art.62 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com a administração direta e indireta;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada.

Art.63 São inelegíveis, para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos 6 (*seis*) meses anteriores a eleições.

Art.64 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar ao mandato até 6 (*seis*) meses antes do pleito.

Art.65 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.66 Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.67 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias;
- XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 45 (*quarenta e cinco*) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:
 - a) até, o dia 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal, bem como as alterações do orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos e as cópias de leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária;
 - b) até o dia 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - c) até o último dia do mês, o balancete financeiro do mês anterior, constando a receita e despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária conjugados com os saldo sem caixa e em estabelecimento de crédito.
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (*quinze*) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - efetuar dentro de 10 (dez) dias, os pagamentos requisitados pela Câmara, dentro de suas dotações, abrangendo os créditos orçamentários e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XXIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XXV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município, bem como sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos municipais;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (*quinze*) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até 30 (*trinta*) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXXVII - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecidos na legislação municipal;
- XXXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art.68 O Prefeito poder delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 67.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art.69 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, ou crime de responsabilidade, nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (*trinta*) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidir sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessar se até 180 (*cento e oitenta*) dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.70 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os que exercem cargos de confiança, que podem ser demitidos "*ad nutum*";

Parágrafo único. Os cargos são de livres nomeação e demissão do Prefeito.

Art.71- Lei Complementar dispor sobre a criação, estruturação e atribuição dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal ou Diretoria equivalente.

§ 2º - A chefia do gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal ou Diretoria equivalente.

Art.72 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;

Art.73 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.74 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.75 Os auxiliares diretos do Prefeito, enumerados no artigo 70 desta Lei, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.76 A administração pública municipal direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art.77 Para a organização da Administração Pública direta e indireta, obrigatório, além das normas previstas nos artigos 37 e 38 da Constituição Federal, o cumprimento dos seguintes:

- I - é obrigatório a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;
- II - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA visando a proteção da vida, do meio-ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;
- III - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o 5º (*quinto*) dia útil subsequente ao mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.78 O Município instituir Regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurar, aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores os dispostos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, relativos aos direitos sociais.

§ 3º - O reajuste da remuneração do servidor público, não será inferior ao índice inflacionário do mês.

Art.79 O servidor será aposentado nas formas estabelecidas no artigo 40 da Constituição Federal.

Art.80 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, observando-se o estabelecido nos parágrafos do artigo 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.81 O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e ter organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.82 A administração municipal, constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

- I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas, da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizados;
- II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;
- III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou entidades da Administração indireta;
- IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.83 A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de praça, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.84 O Prefeito fará publicar:

- I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art.85 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art.86 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 76, X desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art.87 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até, o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até (*seis*) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.88 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art.89 A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.90 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos limites da zona urbana.

§ 2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais de seu território.

Art.91 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.92 Os bens públicos municipais são:

- I - **de uso do povo** - tais como estradas municipais, ruas, parques, logradouros públicos e outros da mesma espécie;
- II - **de uso especial** - os do patrimônio administrativo, destinados, à administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécies.
- III - **bens dominiais** - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - obrigatório o cadastramento de todos os bens imóveis, móveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis, utilizadas nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenadas.

Art.93 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência;
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa;

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 4º - Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, havendo mais de um proprietário de imóveis confrontantes.

Art.94 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.95 O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgado, mediante autorização legislativa, para finalidades escolares, de assistência social ou turística.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (*noventa*) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.96 Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado que haja recebido.

Art.97 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinadas à segurança ou conforto dos traseuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.98 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.99 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de ocorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.100 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.101 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, ser adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização do legislativo.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.103 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.104 O Município de Lupionópolis instituirá os tributos previstos na Constituição Federal como de competência municipal, observadas as disposições dos artigos 145 e 156 e as do Código Tributário Nacional.

Art.105 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art.106 A contribuição de melhoria poder ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.107 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e seguirão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.108 O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.109 O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada dois anos, a revisão da planta genérica de valores, mediante aprovação legislativa.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.110 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, atividades e de outros ingressos.

Art.111 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundação municipal;

II - 50% (*cinquenta por cento*) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (*cinquenta por cento*) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (*vinte e cinco por cento*) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.112 O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes do cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.113 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividade municipal, ser feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.114 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (*quinze*) dias, contados da notificação.

Art.115 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.116 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.117 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.118 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art.119 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá :

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta;
- II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos poderes do Município;
- V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (*trinta*) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.120 A lei orçamentária anual, compreenderá :

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a elas vinculadas, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efetivo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.121 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitir parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração, proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.122 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instalação de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (*quatro*) meses daquele exercício, caso em que, promulgado nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente serão admitidas para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.123 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.124 A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 10% (*dez por cento*) da receita geral do Município, incluídas as operações de crédito e as transferências da União e do Estado.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art.125 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I - valorização do trabalho humano;
- II - livre iniciativa;

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.126 O Município promover o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art.127 O Município objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivar comercialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização de pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI - expansão social do mercado consumidor;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando à implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
 - a) assistência social;
 - b) crédito;
 - c) estímulo fiscal;
- X - redução das desigualdades sociais.

Art.128 O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art.129 O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias primas locais;
- III - comercialização da produção por entidades ao setor artesanal;
- IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para consecução dos objetivos indicados nos incisos do "caput" deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de oficinas de formação de mão de obra;
- II - a atividade artesanal.

Art.130 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art.131 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art.132 O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art.133 O planejamento governamental, determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art.134 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate às especulações imobiliárias;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir, submetido à função social de propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos VI, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a) saneamento;
 - b) iluminação pública;
 - c) educação, saúde e lazer;
- IX - urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- VIII - manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo; XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art.135 O Poder Público Municipal, para assegurar a providência dos direitos urbanos, na forma da lei, utilizar os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (*dez*) anos em parcelas anuais e sucessivos, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art.136 Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a eliminar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes, e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art.137 Aplica-se, no que couber, à sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art.138 O Plano Diretor, matéria de lei complementar, é, o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O Plano Diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

Art.139 Deverão constar no Plano Diretor:

- I - a instrumentalização do dispostos nos artigos anteriores desta seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - o uso e ocupação do solo urbano;
- VI - a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua e evolução e agravamento.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.140 O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do "caput" deste artigo, a lei garantir, no planejamento a execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando:

- I - investimento em benefícios sociais, existente na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica científica e a difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento no transporte e da produção;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, posto de saúdes, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização de produtor e de trabalhado rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá :

- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural promovido pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º - São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art.141 Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art.142 Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismo, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da

coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art.143 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SUB-SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art.144 A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às nações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto à saúde.

Art.145 As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art.146 As ações da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do Município;

- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

Art.147 O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, proveniente do orçamento do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art.148 Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política da saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
- III - ordenar a formação de recursos humanos de saúde em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os órgãos governamentais;
- V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Art.149 A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema único de saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado, por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

SUB-SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.150 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação, e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.151 As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição e representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art.152 A educação é direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.153 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando Regime Jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art.154 O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
 - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para as crianças de quatro a seis anos;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do "caput" deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

- I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola;

Art.155 As empresas são obrigadas, por força do inciso XXV do "caput" do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poder o Município estabelecerá com elas regime de cooperação.

Art.156 Os currículos das escolas mantidas pelo Município atendidas as peculiaridades locais, assegurarão, o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art.157 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas em tempo integral.

Art.158 O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de **25%** (*vinte e cinco por cento*) da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União;

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do dispostos no "caput" deste artigo, se referente a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas diretamente à rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art.159 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalidade do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou do Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art.160 O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art.161 A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art.162 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município em articulação com a União e o Estado, a promover em sua circunscrição territorial:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

Art.163 O Município assegurará a todos os seus habitantes, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

- I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico, do Município;
- V - a adoção de incentivos que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art.164 O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contar com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art.165 O Município formulará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a massificação das práticas esportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalação e equipamentos desportivos.

Art.166 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.167 O Município articulará as atividades de esporte, recreação e cultura, visando ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art.168 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

SEÇÃO VII

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art.169 O Município promoverá política habitacional integrada à União e ao Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumprido os seguintes critérios e metas:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação.
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção;
- V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica à construção da casa própria;
- VII - incentivo públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia a, pelo menos, 40% (*quarenta por cento*) de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art.170 O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art.171 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema;
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X - garantir área mínima, na forma definida em lei, para cada habitante;

Art.172 O Sistema Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art.173 O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.174 A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná .

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município, propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art.175 O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no "caput" do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas à assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre o acesso aos bens e serviços coletivos pelos portadores de deficiência, com eliminação de preconceitos e outros obstáculos.

§ 3º - O Município não concederá incentivos nem benefícios as empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art.176 O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (*sessenta e cinco*) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art.177 Ser criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

SEÇÃO X

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art.178 O Município assegurará , no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II - garantia de:
 - a) proteção aos locais de culto e a sua liturgia;
 - b) reunião em locais abertos ao público;
- III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - exercício dos direitos de:
 - a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder;
 - b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais;

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.179 O Poder Público Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica em edição popular para distribuição nas escolas, bibliotecas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.180 Esta Lei Orgânica aprovada na sessão da Legislatura Especial, entrará em vigor na data de sua promulgação, ficando revogada as disposições em contrário.

Lupionópolis, em 05 de abril de 1990.

ONIVALDO MICHELLI

ALVINO NASSIGH

MARIA NILVA TUROZI DE OLIVEIRA

MARIA GALEGO RAMIRES

DIONÍSIO MORETTO

DURVALINO ZULIANELLI

GEUZTINIR CHINI PEREIRA

ISMAIL CHUKR NETO

JOSÉ INÁCIO DA SILVA

Este texto contém as alterações dadas pela Resolução 01/92 de 07/12/1992, emendas 01/97, de 13/11/1997, 01/98 de 24/09/1998, 01/2001 de 08 de março de 2001 e Emenda 01 da Lei Orgânica de 05/04/2005